



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

### **DECLARAÇÃO Nº 0529036024/2015**

O Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado-RS, no uso das atribuições que lhe conferem a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998, as Leis Estaduais 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e 11.520, de 03 de agosto de 2000, as Leis Municipais 3.610, de 07 de junho de 2005 e 3.773, de 21 de dezembro de 2007 e com base na Resolução CONAMA nº 237/97, Resoluções CONSEMA nº 288/2014, e considerando o **processo administrativo nº de 0401036013/2015 de 01/04/2015**, expede o presente documento de **Declaração**:

#### **1. EMPREENDEDOR/ PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

**Nome/Razão Social:** Rodrigo Dutra Peraça.

**CPF/CNPJ:** 708.280.080-00

**Município/Estado:** Pinheiro Machado-RS

**Endereço:** Rua Arnaldo Sarubbi nº 435

**Bairro/CEP:** 96470-000

**Telefone:** 53-3248-1597

**E-mail:**

**Endereço para correspondência é o mesmo do Empreendedor:** Sim

**Representante Legal:**

**CPF:**

#### **2. DADOS DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE:**

**Nome/Razão Social:** Lavoura de soja de plantio direto (sequeiro)

**Endereço:** Localidade denominada "Curral de Pedras" município Pinheiro Machado.

**Bairro/Loteamento:** Rural- Curral de Pedras

**CEP:** 96470-000

**Latitude:** 31°30'38'86" S

**Longitude:** 53° 16'58'53" O

**Área do Empreendimento:** 280,00

**Área total:** 309,27

#### **3. INFORMAÇÕES DO LICENCIAMENTO/ ATIVIDADE**

**Atividade:** Lavoura de Soja em sistema de plantio direto. Atividade presentemente não constante na Resolução CONSEMA 288/14.



#### **4. DECLARO**

A atividade de **LAVOURA DE SOJA EM SISTEMA DE PLANTIO DIRETO** presentemente é isenta de qualquer autorização ambiental cuja competência pertença ao município não dispersando nem substituindo quaisquer documentos autorizatórios porventura exigidos pelos órgãos estadual e federal competentes os quais também deverão ser consultados. Pelo exposto e em razão da atividade não ser contemplada como de impacto local, defiro a solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal.

#### **5. CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES**

- I) Qualquer alteração nas atividades desenvolvidas pelo empreendimento deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Meio Ambiente, cujo não cumprimento acarretará na suspensão da presente declaração;
- II) Independente desta Declaração o empreendedor deverá comprometer-se em garantir que as atividades desenvolvidas pelo seu empreendimento não causem nenhum tipo de dano ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis em caso de não cumprimento.
- III) Conforme o disposto no § 2º do Art. 2º da RESOLUÇÃO CONAMA Nº237, 19 de dezembro de 1997;
- IV) Este documento não autoriza a supressão de vegetação nativa e/ou corte de exemplares de pequeno porte arbóreo no entorno do empreendimento.
- V) Este documento não autoriza a intervenção de áreas de preservação permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651 de 25 maio de 2012, novo Código Florestal Brasileiro;
- VI) Deverá ser observada a legislação referente à preservação de mata nativa e, em caso de supressão de parte da mesma, deverá ser atendido o Decreto Estadual nº 38.355, de 01/04/98 e a Resolução 300 de 20/03/2002 do CONAMA, com referência à obtenção da "Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal", emitida pelo órgão ambiental competente

#### **6. CONSIDERAÇÕES**

**I. Caso venha a ocorrer alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Órgão Ambiental do Município, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade /empreendimento licenciada/autorizado por este documento.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

II. Este documento ambiental só é válido para as condições acima. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

III. Este documento ambiental não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

IV. Este documento ambiental deverá estar disponível no local da atividade licenciada/ autorizada para efeito de fiscalização.

V. A empresa/empreendedor que não cumprir as determinações legais, estará sujeita às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, conforme descrito na Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

VI. Conforme Lei Federal nº 12.651, art. 12, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente observados os percentuais mínimos em relação à área do imóvel.

VII. Deve ser Licenciado, de acordo com a Resolução CONSEMA nº288/2014, as atividades de irrigação superficial, por aspersão /localizada, drenagem agrícola e barragem/açude para irrigação.

VIII. Havendo necessidade de irrigação deverá ser comunicado a este departamento.

IX. Caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição contida acima ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor, este documento poderá ser revisado e revogado por este Departamento.

Pinheiro Machado, 29 de maio de 2015.

---

**Cássio Câmara Garcia**

Secretário Municipal de Agropecuária e Meio  
Ambiente em Exercício

---

**Suelem Borges Manetti**

Licenciadora Ambiental do Município de Pinheiro  
Machado